



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2468/2024

São Luís, 24 de janeiro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 2  |
| Acórdão .....                          | 2  |
| Decisão .....                          | 9  |
| Outros .....                           | 14 |
| Primeira Câmara .....                  | 14 |
| Decisão .....                          | 14 |
| Presidência .....                      | 22 |
| Portaria .....                         | 22 |
| Ato .....                              | 22 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 22 |
| Edital de Citação .....                | 22 |
| Despacho .....                         | 23 |
| Decisão monocrática .....              | 23 |
| Secretaria de Gestão .....             | 25 |
| Portaria .....                         | 25 |

**Pleno****Acórdão**

Processo: 4120/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA

Responsável: Carlos Victor Guterres Mendes, Secretário, CPF: 80897460391, residente na Av. Vale, Lote 11 e 12, Sala 308, Renascença II, CEP: 65075-800, São Luís/MA

Procuradora constituída: Flávia Lucena Veiga Fernandes (OAB/MA nº 6.845)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 623/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3508/2019 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- aplicar ao responsável, Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),

devido à irregularidades em Subvenção, auxílios e contribuições (seção III, item 5.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 4170/2015 – UTCEX – 3/SUCEX- 12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido à ausência do demonstrativo das licitações das empresas E. L. Brandão e JB Propaganda e Marketing Ltda (seção III, item 5.4 do Relatório de Instrução (RI) nº 4170/2015 – UTCEX – 3/SUCEX- 12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4083/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão (ARSEPMA)

Responsável: Remi Ribeiro Oliveira (Secretário), CPF: 02921243334, residente na Rua São Bento, nº 22, Jardim das Oliveiras, CEP:65911-625, Imperatriz/MA e Weimar de Jesus Negreiros Soares (Gestor), CPF: 21576637387, residente na Rua E, Quadra F, casa 05, Residencial Primavera, Turu, CEP:65066-620, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão (ARSEPMA), de responsabilidade dos Senhores Remi Ribeiro Oliveira e Weimar de Jesus Negreiros Soares, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com quitação.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 622/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão (ARSEPMA), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Remi Ribeiro Oliveira e Weimar De Jesus Negreiros Soares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da

Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1190/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Remi Ribeiro Oliveira e Weimar de Jesus Negreiros Soares, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5642/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção

Responsável: Lindonelio Pereira Silva, secretário, CPF: 00255218370, residente na Rua Santa Rita, Centro, CEP: 65360000, Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção, de responsabilidade do Senhor Lindonelio Pereira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL -TCE Nº 688/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Lindonelio Pereira Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 19/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Lindonelio Pereira Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às irregularidades em procedimento Licitatório Pregão do Presencial nº 21/2015 (seção III, item 1.2 "a1" do Relatório de Instrução nº 1598/2017 – UTCEX Nº 05/SUCEX 20) com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Lindonelio Pereira Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de Licitação não incluídas na Tomada de Contas do FMS (seção III, item 1.2 "b" do Relatório de Instrução nº 1598/2017 – UTCEX Nº 05/SUCEX 20) com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Lindonelio Pereira Silva, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à

ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (seção III, item 2.1 "a" do Relatório de Instrução nº 1598/2017 – UTCEX Nº 05/SUCEX 20) com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar o Senhor Lindonelio Pereira Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

f) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3056/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin, Presidente, CPF: 78807026953, residente na Rua SHN, Quadra 5, Bloco I, Asa Norte, CEP: 70705000, Brasília/DF

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Joel Fernando Benin, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgar regular com quitação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 635/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joel Fernando Benin, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1204/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Joel Fernando Benin, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique

Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4122/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA

Responsável: Carlos Victor Guterres Mendes, Secretário, CPF: 80897460391, residente Av. Vale, Lotes 11 e 12, Sala 308, Renascença II, CEP:65075-800, São Luís/MA

Procuradora constituída: Flávia Lucena Veiga Fernandes (OAB/MA nº 6.845)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL -TCE Nº 624/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 133/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido às irregularidades: ausência do número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos procedimentos licitatórios e ausência de comunicação dos processos licitatórios, de convite, pregão, dispensa e inexigibilidade (seção III, item 5.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 1462/2015 UTCEX 3 / SUCEX – 12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, multa de de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência do demonstrativo da licitação F.C. Com. Serv. Representação Ltda. (seção III, item 5.4 do Relatório de Instrução (RI) nº 1462/2015 UTCEX 3/SUCEX – 12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, multa de de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a ausência de relação dos servidores contratados no exercício financeiro de 2012 (seção III, item 7.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 1462/2015 UTCEX 3/SUCEX – 12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar o Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

f) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” a “d” , na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2866/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsáveis: Paulo Barbosa Coelho, prefeito, CPF: 69541892949, residente na Fazenda Lagoa Azul, Et São Pedro, Zona Rural, CEP: 65995-000, Feira Nova do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação as contas.

#### ACÓRDÃO PL -TCE Nº 685/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestores do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator dissentindo do Parecer nº 404/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Paulo Barbosa Coelho, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5160/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, prefeito, CPF: 76233243300, residente na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP: 65936-000, Montes Altos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 687/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 169/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) devido à irregularidades em procedimentos licitatórios: TP 02/2015; TP 03/2015; PP 01/2015; PP 03/2015; PP 08/2015 e PP 11/2015. (seção III, item 1.1 a1 a a6 do Relatório de Instrução nº 12303/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16) confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Valdivino Rocha Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor das multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Decisão**

Processo nº 653/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Geometria Projetos Eireli

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Representado: Antonio Borba Lima (Prefeito do Município de Timbiras) e Neila Melo Bezerra (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela empresa Geometria Projetos Eireli, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios na Tomada de Preço nº 001/2020-CPL/Timbiras - MA. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 528/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Geometria Projetos Eireli, com pedido de medida de cautelar, em face do Prefeito de Timbiras e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhores Antonio Borba Lima (Prefeito do Município de Timbiras) e Neila Melo Bezerra (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), apontando supostas ilegalidades na Tomada de Preço nº 001/2020-CPL/Timbiras - MA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e estudos ambientais do sistema de abastecimento de água nos bairros Anjo da Guarda, Destino e Vila 70, no município de Timbiras, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, comungando com o Parecer Ministerial nº 428/2020/ GPROC4/DPS, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Timbiras/MA, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, para suspender a Tomada de Preço nº 001/2020-CPL/Timbiras - MA, na fase em que se encontra, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- c) determinar a citação do Prefeito do município, Senhor Antonio Borba Lima, e da Presidente da Comissão de Licitação, Senhora Neila Melo Bezerra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se lhes aprouverem, apresentem defesa, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica;
- d) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II deste Tribunal, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4136/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Godofredo Viana, Shirley Viana Mota (Prefeita) CPF: 32641842734, CEP: 65285-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar. Desrespeito ao Art. 4º, § 2º da Lei nº 13.979/2020, que versa sobre a obrigatoriedade de divulgação, em página eletrônica específica, das despesas decorrentes do enfrentamento do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e para o tratamento da COVID-19. Concessão da Cautelar.

#### DECISÃO PL -TCE Nº 354/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora Shirley Viana Mota (Prefeita), apontando, em síntese, que o Município não possui sítio específico para divulgação das contratações realizadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, assim como, não consta no seu Portal, informações sobre movimentação e registro de receitas e despesas realizadas em 2020, apresentando tão somente a movimentação de 01/01/2017 a 31/12/2019, descumprindo, por conseguinte, o previsto na Lei 13.979/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcros arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos representados, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que a Senhora Shirley Viana Mota (Prefeita) e o Senhor Emanuel Barbosa Coimbra (Secretário de Saúde), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária, com fulcro no previsto no § 6º do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, até que seja proferida uma decisão definitiva nesta representação, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*:

b.1) criem sítio específico para divulgação imediata das ações e das contratações para o enfrentamento da pandemia, nos termos do § 2º do art 4º da Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

b.2) disponibilizem as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, no sítio específico das informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, nos termos do § 2º do art 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

c) determinar que a Senhora Shirley Viana Mota, Prefeita, informe no Sistema SACOP, Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, todos os processos de contratação, contratos, aditivos e alterações de contratos e subcontratos realizados no exercício financeiro 2020, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

d) a citação da Prefeita do município, Senhora Shirley Viana Mota, e do Senhor Emanuel Barbosa Coimbra, Secretário de Saúde, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentar, se lhes aprouverem, defesa, nos termos § 3º do referido art. 75;

e) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II deste Tribunal, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5041/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS2 do TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Representados: Shirlei Viana Mota (Prefeita) e Danilo Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Godofredo Viana)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo NUFIS2, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios no Pregão Presencial nº 12/2020 e nas Tomadas de Preços nº 06 e 07/2020. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 381/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Núcleo de Fiscalização – NUFIS2 desta Egrégia Corte de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face da Senhora Shirlei Viana Mota (Prefeita) e do Senhor Danilo Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Godofredo Viana), apontando supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 12/2020 e nas Tomadas de Preços nº 06 e 07/2020, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, contratação de pessoa jurídica especializada para a para execução das obras de manutenção e melhorias do calçamento em vias públicas no município e obras de manutenção e melhorias das estradas vicinais do município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, comungando com o Parecer nº 24092103/2020, do Ministério Público de Contas, com fulcros arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos representados, Senhores Shirley Viana Mota (Prefeito de Godofredo Viana) e Danilo Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Godofredo Viana), nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para:
  - b.1) suspender o Pregão Presencial nº 12/2020 e as Tomadas de Preços nº 06 e 07/2020, na fase em que se encontram, bem como se abstenham de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dos certames, até a decisão de mérito;
  - b.2) reabrir o prazo de 15 dias no caso das Tomadas de Preços nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/93, contado a partir da data da efetiva disponibilização dos editais;
  - b.3) reabrir o prazo de 08 dias úteis, nos termos do art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/93, contado a partir da efetiva disponibilização do edital;
- c) determinar a citação da Prefeita do Município, Senhora Shirley Viana Mota, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Danilo Silva, para que no prazo de até 05 (cinco) dias, apresentar defesa, se lhe aprouver, nos termos § 3º do referido art. 75;
- d) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II deste Tribunal, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 10126/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Pregão Presencial Nº 041/2014-CSL/UEMA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 367/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade referente ao Pregão Presencial Nº 041/2014-CSL/UEMA, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviços Gráficos para reprodução de fascículos, conforme Contrato Nº 087/2014-CSL/UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa F&A Gráfica e Editora Ltda, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 355/2020/GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 9439/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Pregão nº 012/201-CSL/UEMA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 366/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade referente ao Pregão nº 012/201-CSL/UEMA, tendo por objeto a empresa especializada para serviços de impressão de fotos,

revelação/preparação de slides, filmagens, edição e finalização de vídeo, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa L P H Silva & Cia Ltda - EPP, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3729/2019 – GPROC3, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 10800/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente à Ata de Registro de Preço 03/2014-CCL.

Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 368/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a Ata de Registro de Preço 03/2014-CCL, oriunda do Pregão Presencial Nº 60/2013-POE/MA, Objeto: Aquisição de Material Permanente-Tipo Equipamentos, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e o Senhor Amilar Baldez Costa Ferreira, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4131/2019/GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Outros

### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 395, 24 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Comissão de Ética, Gestão de Pessoas e Processo Produtivo Interno e sobre a Comissão de Transformação Digital e Inovação Tecnológica e Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base nos arts. 9º, 22 e 22-A do seu Regimento Interno, por unanimidade do Pleno,

#### RESOLVE:

Art. 1º Integram a Comissão de Ética, Gestão de Pessoas e Processo Produtivo Interno, os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, este na condição de Secretário-Executivo, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Art. 2º Integram a Comissão de Transformação Digital e Inovação Tecnológica e Jurídica a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, este na condição de Secretário-Executivo, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor em 26 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições contrárias. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 396, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e os arts. 15, § 2º, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, por unanimidade do Pleno,

#### RESOLVE:

Art. 1º Integram a Primeira Câmara os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães.

Art. 2º Integram a Segunda Câmara os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor em 26 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições contrárias. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 6470/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Eva Santos Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, com paridade, concedida a Eva Santos Costa, viúva do ex-militar Maurício José

Costa. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 955/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, com paridade, concedida a Eva Santos Costa, viúva do ex-militar Maurício José Costa, Transferido para Reserva Remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 370, de 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 4496/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6521/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Heleno Ribeiro de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Heleno Ribeiro de Sousa, viúvo da ex-Segurada Francimeire Almeida Viana de Sousa. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 957/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Heleno Ribeiro de Sousa, viúvo da ex-Segurada Francimeire Almeida Viana de Sousa, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 439 de 21 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 710/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3402/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Francisca Barbosa Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisca Barbosa Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 962/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Barbosa Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 334, de 06 de fevereiro de 2019, retificado pela Portaria nº 75, de 29 de maio de 2023, expedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 705/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6489/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sofia Maximiano de Souza

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Sofia Maximiano de Souza, filha menor do ex-militar Euclides Vieira de Souza Filho. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 956/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Sofia Maximiano de Souza, filha menor do ex-militar Euclides Vieira de Souza Filho, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 229, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 575/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6581/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Henrique Alves da Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Henrique Alves da Costa, viúvo da ex-Segurada Maria do Carmo Veloso da Costa. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 958/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Henrique Alves da Costa, viúvo da ex-Segurada Maria do Carmo Veloso da Costa, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 207 de 20 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 807/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 510/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário(a): José Ribamar Abreu  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM, QPMP – 0 (Combatente), José Ribamar Abreu, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 959/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM, QPMP – 0 (Combatente), José Ribamar Abreu, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1398, de 29 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 826/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 825/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jorge Luís Bezerra dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Tenente QOAPM, Jorge Luís Bezerra dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 961/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Tenente QOAPM, Jorge Luís Bezerra dos Santos, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1148, de 20 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 831/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa

---

Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 682/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Paulo Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM, QPMP – 0, Paulo Silva Barbosa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 960/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM, QPMP – 0, Paulo Silva Barbosa, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 778, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 697/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4114/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Eline Guimarães Monroe

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a Eline Guimarães Monroe, servidor(a) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 963/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição, de Eline Guimarães Monroe, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, outorgada pela Portaria nº 23, de 15 de setembro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica - TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 803/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4138/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Maria do Rosário de Fátima Lima Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria do Rosário de Fátima Lima Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 964/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Maria do Rosário de Fátima Lima Silva, no cargo de Professora Nível Médio CIII R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 51, de 20 de novembro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica - TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 4600/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4146/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Antonia Aguiar da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a Antonia Aguiar da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 965/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição, de Antonia Aguiar da Silva, no cargo de Professora SUP CII R14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 74, de 03 de abril de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 4602/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4155/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Ubirajara de Souza

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, concedida a Ubirajara de Souza, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 966/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Ubirajara de Souza, no cargo de Professor Nível Superior, Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1240, de 21 de setembro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica– TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 4604/2023/ Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 94, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao conselheiro Álvaro César de França Ferreira, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, no período de 15/02/2024 a 15/03/2024, nos termos do Processo SEI/TCE/MA-22.000022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

### Ato

ATO Nº. 04 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a exoneração de Procurador de Contas, pertencente à carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o art. 106 da Lei Nº 8.258, de 06 de junho de 2005, alterada pela Lei nº 8569, de 15 de março de 2007, e nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000138.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, do Cargo de Procuradora de Contas, pertencente à carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devendo ser assim considerado a partir do dia 25/01/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2752/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita de Boa Vista do Gurupi)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos § 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita de Boa Vista do Gurupi) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2752/2023 que trata da Fiscalização da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2023, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 167/2023 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/01/2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

## Despacho

Processo nº 2478/2023 – TCE/MA

Assunto: Solicitação de cópia das Folhas de Pagamento da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, referente ao exercício financeiro de 2017

Referência: Processo nº 500/2017 - TCE/MA

Requerente: Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

### DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 500/2017 – TCE/MA, relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Tuntum/MA.

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no *site* [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br).

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias; Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

1 <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

## Decisão monocrática

Processo nº 2294/2023 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Origem: Sétimo Batalhão de Polícia Militar/Pindaré-Mirim

#### DESPACHO

Trata-se de encaminhamento de informações sobre o resultado do Pregão Presencial nº 001/2023, realizado pelo 7º BPM, sediado no município de Pindaré-Mirim – MA, justificando o gestor a impossibilidade de envio em tempo hábil junto ao sistema "SINC-Contrata" do TCE/MA, tendo em vista a troca de Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão, situação que ocasionou o atraso na realização de diversas Portarias de Nomeação de Ordenadores das Unidades Policiais do Estado.

Enviados os autos à Unidade Técnica, esta manifestou-se no sentido da impossibilidade de recebimento das informações, uma vez que as mesmas deveriam ser prestadas por meio do sistema competente, mesmo que intempestivamente.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, emitiu o Parecer nº 4443/2023, manifestando-se, "por enquanto, pela juntada à respectiva prestação de contas ou, caso haja, ao respectivo processo de aplicação de multa por ausência/atraso de envio de documentos".

Nesse contexto, considerando a inexistência de previsão legal para o envio de dados de licitações por meio de protocolo via SPE (Sistema de Processo Eletrônico) e que o encaminhamento dessa forma não garante a adimplência das informações, que deveriam ter sido prestadas pelos sistemas competentes, bem como inexistindo processo de prestação de contas para o exercício neste momento, concordando em parte com o Parecer Ministerial, determino:

- a) o arquivamento do presente feito;
- b) seja oficiado à SEFIS (Secretaria de Fiscalização), com cópia da presente decisão, para monitoramento, para que seja verificado o atendimento das exigências e prazos fixados nas normas desta Corte acerca do envio de informações do ente nos módulos do SINC no exercício financeiro de 2023 e, caso necessário, instrução das sanções correspondentes;
- c) publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Processo nº 8526/2019 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo – Requerimento

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Imperatriz/MA

#### DECISÃO

Trata-se de Ofício enviado pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA solicitando a esta Corte a indicação de um representante para acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos do FUNDEF que, por força do acordo homologado junto à 1ª Vara Federal de Imperatriz/MA, nos autos do Processo nº 0001863-24.2013.4.01.3701, encontra-se disponível em conta bancária da referida Secretaria.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, esta se manifestou informando que o controle sobre a aplicação dos recursos referentes ao precatório do FUNDEF no Município de Imperatriz/MA, já está sendo realizado através dos sistemas eletrônicos do TCE/MA. Além disso, solicitou autorização para, através de ofícios, determinar diligências junto ao ente municipal com vistas à verificação e acompanhamento das contratações realizadas com tais recursos.

Considerando o grande lapso temporal desde a autuação do presente processo, em 06/09/2019, encaminhei os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS para que apresentasse informações atualizadas sobre a existência de fiscalização ou outro procedimento no âmbito deste Tribunal com o mesmo objeto, qual seja, "aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF no município de Imperatriz/MA", diligência esta cumprida pela Unidade Técnica através do Despacho de Instrução nº 111/2023 – Nufis 2/Líder 6, o qual informa que "não consta nesta Liderança de Fiscalização nenhum processo referente ao assunto retromencionado".

Nesse contexto, determino:

- a) seja oficiada à SEFIS (Secretaria de Fiscalização), com cópia da presente decisão, com fulcro no art. 36 da

Lei Orgânica do TCE/MA, para a abertura de procedimento de fiscalização para que seja verificada a correta aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF relativo ao Município de Imperatriz/MA, notadamente no que concerne às contratações realizadas com tais recursos e, caso necessário, a instrução das sanções correspondentes;

b) seja notificado o Município de Imperatriz/MA, com cópia da presente decisão.

c) o arquivamento do presente feito, após o cumprimento das providências acima determinadas.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 98 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Ana Paula Pierre de Moraes, matrícula nº 7179, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento do seu cônjuge, Sh. Sílvio José Lima Moreira, no período de 19/01 a 26/01/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.00157.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 98 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, ao servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, ora exercendo cargo exclusivamente comissionado de Assessor de Imprensa do Presidente deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua irmã, Shª Lina Maria Moreira, no período de 18/01 a 25/01/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.00159.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 97, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, seus dependentes da servidora Samara Victória Lima da Cruz Lins, matrícula nº14431, ora exercendo o cargo em comissão de

---

Assistente de Gabinete de Conselheiro – Substituto deste Tribunal, seus pais, Sadraque Coelho da Cruz, Juciara Rodrigues Lima da Cruz e seu cônjuge Pedro Henrique Lins Prado, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000152.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º, incisos I e IV da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão